



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.331 - SP (2019/0193799-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FABIO DE CAMPOS PADILHA
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

3. O entendimento exarado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não representa violação do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa a aplicação da Súmula Vinculante n.º 24/STF a delitos praticados em momento anterior à edição do citado verbete. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.331 - SP (2019/0193799-4)

AGRAVANTE : FABIO DE CAMPOS PADILHA
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DE CAMPOS PADILHA contra a decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 952):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do agravo regimental, sustenta que *"ainda que esta C. Turma não compactue com a retroação para período anterior à Súmula Vinculante, isso não afasta a necessidade de que o Tribunal a quo manifeste seu posicionamento sobre o tema de forma exauriente, sob pena de supressão de instância por essa Corte."* (fl. 971).

Alega, ainda, que *"ante a mutação legislativa trazida ao ordenamento jurídico pelo Pacote Anticrime, verifica-se que a negativa de provimento não se afigura como correta ao entender como suficiente decisão que teria consignado que por se tratar “mera consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, não seria possível a retroação de temática normativa anterior à edição da Súmula V. 24"* (fl. 973).

Pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja remetido os autos para julgamento pelo Colegiado, reconhecendo-se as contrariedades/negativas de vigência arguidas pelo Agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.331 - SP (2019/0193799-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

3. O entendimento exarado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não representa violação do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa a aplicação da Súmula Vinculante n.º 24/STF a delitos praticados em momento anterior à edição do citado verbete. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos suscitados pela Defesa, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Nas razões do recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, pleiteando a manifestação expressa *"referente à definição do termo inicial de contagem do lapso prescricional, levando-se em conta o panorama jurídico-normativo da época dos fatos, a vigência e o caráter legal da Súmula Vinculante 24, bem como sobre sua irretroatividade"* (fl. 818-819).

E, ainda, alegou a negativa de vigência aos arts. 2º, parágrafo único e 4º e 111, inciso I, todos do Código Penal, alegando a garantia da irretroatividade de norma prejudicial para fins de reconhecimento da prescrição nos crimes de sonegação fiscal.

No tocante à contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, a Corte Regional apresentou, na parte que trata da suposta omissão na fundamentação referente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prescrição quanto ao segundo delito, argumentos suficientes para rejeitar os aclaratórios opostos pela Acusação (fls. 799-800).

"Sustenta que houve omissão na fundamentação quando da negativa de reconhecimento da prescrição em relação ao segundo delito em razão da inobservância do princípio da irretroatividade penal em face do emprego da Súmula Vinculante nº 24 em relação a fato ocorrido antes da edição desta.

Segue o trecho da decisão que tratou sobre o tema embargado:

'(..) O crime de sonegação fiscal estabelecido no artigo Iº da Lei nº 8.137/90 prevê o seguinte:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Da leitura do próprio texto legal, conclui-se que se trata de crime material, que exige, para sua consumação, a produção do resultado previsto em lei.

Com efeito, o delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Infere-se que houve trânsito em julgado da sentença para a acusação, razão pela qual para fins prescricionais deve ser considerada a pena aplicada em concreto.

Isto porque, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à publicação da Lei nº 12.234/2010, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena concretamente aplicada, podendo o termo inicial ser data anterior ao recebimento da denúncia.

Ainda, segundo o artigo 109 do Código Penal, no caso de concurso de crimes ou continuidade delitiva, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Em face do enunciado da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação delitiva.

Assim, para efeitos de contagem do prazo prescricional, considera-se a pena fixada na sentença, 04 anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

No caso, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No particular, o crédito tributário referente ao Processo Administrativo Fiscal de a' 10840600453/2004-34 foi inscrito em dívida ativa da União em 02/04/2004 (fis. 12/13) e o referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 108406101202/2007-10 em 02/02/2007 (fis. 14/15).

(...)

Quanto ao segundo delito, não transcorreu o prazo prescricional entre a data da consumação do delito (02/02/2007) e do recebimento da denúncia (21/11/2012), nem entre esta e a da publicação da sentença (29/06/2015).'

Extrai-se que não prospera a tese de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, no caso concreto, importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. A Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato delituoso não se tornou crime material pela produção do teor sumular.

Portanto, não se trata de vício, mas sim de inconformismo em relação à conclusão do julgador, que deve ser conduzido pelo correto instrumento recursal."

Aliás, da atenta leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa. [...]

Agravo improvido." (AgRg no AREsp 463.300/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.)

De outra parte, a partir da leitura do acórdão dos aclaratórios, o entendimento exarado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não representa violação do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa a aplicação da Súmula Vinculante n.º 24/STF a delitos praticados em momento anterior à edição do citado verbete.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a aplicação do entendimento consolidado pela edição da Súmula Vinculante n. 24 do STF a crimes praticados em momento anterior à sua aprovação não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.361.440/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 04/02/2019.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Segundo o enunciado n. 24 da Súmula Vinculante, a consumação desta infração penal se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, quando então inicia-se o curso da prescrição, por força do art. 111, I, do Estatuto Repressivo. Antes da consumação do delito não há se falar em início, tampouco em suspensão do lapso prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Esse Sodalício assentou o entendimento segundo o qual não há óbice à aplicação retroativa da referida Súmula Vinculante, porquanto 'não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário' (AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).*

5. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (AgRg no AREsp 584.088/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe de 22/09/2017.)*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0193799-4

AgRg no
AREsp 1.534.331 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014080520124036105 14080520124036105 201261050014083

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO DE CAMPOS PADILHA
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DE CAMPOS PADILHA
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.